



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 21, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2018, do Senador José Pimentel, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivos antiesmagamento nos acionadores energizados de janelas, tetos solares e painéis divisores de veículos automotores, e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Omar Aziz

**RELATOR:** Senador Styvenson Valentim

14 de Maio de 2019

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2018, do Senador José Pimentel, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivos antiesmagamento nos acionadores energizados de janelas, tetos solares e painéis divisores de veículos automotores, e dá outras providências.*

SF/19476.98822-64

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 150, de 2018, do Senador José Pimentel, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivos antiesmagamento nos acionadores energizados de janelas, tetos solares e painéis divisores de veículos automotores, e dá outras providências”.

A proposição é uma transcrição da Resolução nº 468, de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que *dispõe sobre acionadores energizados para janelas energizadas, teto solar e painel divisor de veículos automotores e dá outras providências.*

Esta resolução estabelece as condições em que a instalação de dispositivo de inversão de movimento é obrigatória quando os veículos possuem e acionadores energizados para abrir e fechar janelas, tetos solares e painéis divisores de veículos automotores.

De acordo com o autor da proposição, o atendimento aos requisitos estabelecidos na resolução é de medida necessária para prevenir a ocorrência de acidentes que levaram à morte crianças que, em situação de descuido ou mesmo desinformação, foram vitimadas por estrangulamento causado por vidros elétricos.

A proposição foi originalmente distribuída à esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à esta decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos da proposição. À última comissão caberá a análise da constitucionalidade, da juridicidade, e da regimentalidade.

Conforme argumentado pelo autor na sua justificação, a proposição visa garantir o cumprimento de regras já estabelecidas pela Resolução nº 468, de 2013, do CONTRAN, e que, segundo o autor, apesar da postura de várias empresas que acataram a norma e a vêm cumprindo, algumas empresas do ramo da indústria automobilística e fabricantes ou importadores de acessórios têm se voltado contra essa norma buscando brechas para descumpri-la.

Tendo em vista que a proposição se caracteriza como um mecanismo de *enforcement* de obrigações já vigentes, os seus custos econômicos, de certa forma, já foram integrados na economia.

Destacamos que, ao nosso ver, o escopo da avaliação vai muito além dos custos da indústria automotiva com matérias primas e dos consumidores de automóveis com preços de veículos. Também é preciso sopesar os custos decorrentes das perdas humanas, especialmente de crianças, que são as vítimas fatais dos acidentes com vidros elétricos. Nesse cenário, é inequívoco o largo benefício que a aprovação do PLS nº 150, de 2018, trará.

Entretanto, consideramos que transformar o texto da resolução editada pelo CONTRAN em lei dificulta mudanças futuras nas regras em virtude de possíveis incrementos tecnológicos na indústria automobilística. Como regra, o processo legislativo é bem mais longo que a edição de uma resolução.

Embora o autor tenha apontado que o anexo da lei, onde estão os comandos efetivos da resolução, poderia ser modificado por resolução do CONTRAN, esse caminho não seria válido pois não cabe a esta alterar aquela.

  
SF/19476.98822-64

A fim de garantir que a citada resolução seja cumprida, em vez de trazer todo o seu longo texto para o corpo de uma lei, seria pertinente que apenas a obrigatoriedade de uso desses “dispositivos antiesmagamento” constasse da lei. Seus requisitos técnicos devem continuar definidos por resoluções.

Ademais, o Código de Trânsito tem em seu escopo artigo com a descrição de equipamentos obrigatórios nos veículos. Dessa forma, em vez de edição de uma lei esparsa, a alteração no CTB para o fim pretendido seria mais apropriada.

Consoante com o teor da Resolução CONTRAN nº 468, de 2013, que, atendidas determinadas condicionantes, permite que acionadores energizados funcionem sem dispositivo de inversão, o corpo da lei deve remeter ao CONTRAN a estipulação de critérios para a dispensa da instalação desses dispositivos de inversão.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2018, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA N° 1 - CAE (Substitutiva)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 150, DE 2018**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para dispor sobre a instalação de sistema de inversão nos acionadores energizados de janelas energizadas, tetos solares e painéis divisores de veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a



SF/19476.98822-64

instalação de sistema de inversão nos acionadores energizados de janelas energizadas, tetos solares e painéis divisores de veículos automotores.

**Art. 2º** O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

“Art. 105. ....

.....  
VIII – dispositivo de inversão nos acionadores energizados de janelas energizadas, teto solar e painel divisor de veículos automotores.

.....  
§ 6º As exigências estabelecidas nos incisos VII e VIII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação.

§ 7º A exigência disposta no inciso VIII aplica-se aos acionadores energizados de janelas energizadas, teto solar e painel divisor de veículos automotores vendidos e instalados no mercado de reposição, sendo dispensável quando não trouxer benefícios à segurança, conforme regulamentação do CONTRAN.

.....(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19476.98822-64





**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 14/05/2019 às 10h - 14ª, Ordinária**  
**Comissão de Assuntos Econômicos**

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO		3. DÁRIO BERGER
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	4. MARCELO CASTRO PRESENTE
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR
CIRO NOGUEIRA		6. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		7. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE

  

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JOSÉ SERRA	PRESENTE	1. LASIER MARTINS
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	3. ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE
ROSE DE FREITAS		4. MAJOR OLÍMPIO PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	5. ROBERTO ROCHA
FLÁVIO BOLSONARO		6. IZALCI LUCAS PRESENTE

  

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. LEILA BARROS PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		2. ACIR GURGACZ
KÁTIA ABREU	PRESENTE	3. MARCOS DO VAL PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES		4. CID GOMES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	5. VAGO

  

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. PAULO PAIM PRESENTE
RENILDE BULHÕES	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO		3. TELMÁRIO MOTA PRESENTE

  

<b>PSD</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL PRESENTE
OTTO ALENCAR		2. LUCAS BARRETO PRESENTE
IRAJÁ	PRESENTE	3. AROLDE DE OLIVEIRA

  

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
RODRIGO PACHECO		1. CHICO RODRIGUES
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. JORGINHO MELLO



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 150/2018)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO).

14 de Maio de 2019

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos